

A ação civil pública e a língua portuguesa (*)

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (**)

1. O Brasil pode orgulhar-se de ter uma das mais completas e avançadas legislações em matéria de proteção de interesses supraindividuais. E não é de hoje: a ação popular, contemplada em mais de uma das nossas sucessivas Constituições e regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29.6.1965, já colocava à disposição dos cidadãos instrumento dotado de grandes potencialidades nesse terreno. Viria o sistema a ser enriquecido por subseqüentes diplomas legais, dentre os quais sobressaem a Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Não é a carência de meios processuais que responde pela subsistência, entre nós, de uma situação ainda largamente insatisfatória no que diz respeito à tutela daqueles interesses. Decerto não há esperar que leis e pleitos judiciais sejam capazes de encaminhar a solução cabal problemas tão vultosos e complexos. Muito depende de uma ação administrativa que precisa exercer-se espontânea e continuamente, sem aguardar provocações veiculadas através do Judiciário. Muito depende também do comportamento dos membros da comunidade: aos interesses supraindividuais correspondem, para todos nós, deveres omissivos e comissivos, que nem sempre nos dispomos a cumprir. Basta lembrar a freqüência com que contribuimos para degradar o ambiente, por meio de condutas distribuídas num amplo espectro: desde atos aparentemente insignificantes como o de lançar detritos ao logradouro público, até enormidades como o desmatamento proposital de vastas áreas.

Em todo caso, alguma melhora vem-se fazendo notar, e sem dúvida tem crédito nisso a ação civil pública, ora em seu décimo quinto aniversário. Não pretendemos dar aqui exemplos da serventia que ela vem demonstrando em ocasiões diversas. Antes nos acode que seria útil olhar o panorama pelo ângulo oposto, para indicar aspecto que ainda não mereceu atenção, ao que nos consta, por parte dos legitimados à propositura: aspecto que — se assim se pode falar, tirando proveito da equivocidade da palavra final —, está, como os seis famosos personagens pirandellianos, “à procura de um autor”.

(*) Trabalho destinado ao volume coletivo a ser publicado em comemoração ao 15º aniversário da Lei nº 7.347.

2. Reza o art. 13, *caput*, da Constituição de 1988: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. A disposição insere-se em contexto da mais alta significação política e, ousamos ajuntar, espiritual. Veja-se que o § 1º enumera os símbolos da República: a bandeira, as armas e o selo nacionais. Por seu turno, o art. 216, relativo ao “patrimônio cultural brasileiro”, arrola como elementos constitutivos dele “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, e em termos expressos inclui aí “as formas de expressão” (inciso I) — das quais a mais importante não pode deixar de ser a linguagem falada e escrita.

Disposições legais — e, por mais forte razão, disposições constitucionais — não se presumem supérfluas nem anódinas. Não é razoável enxergar na qualificação da língua portuguesa como idioma oficial do país e na sua inclusão como elemento do patrimônio cultural brasileiro meras declarações abstratas, sem repercussão alguma no mundo real. Desses textos defluem necessariamente conseqüências jurídicas. Uma, aliás, vem mencionada *expressis verbis* no § 1º do próprio art. 216, onde se cria para o Poder Público, “com a colaboração da comunidade”, o dever de proteger o patrimônio cultural, “por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

3. Os comentários à Constituição de 1988 não têm extraído muito do texto do art. 13; mas vale a pena explorar-lhe as virtualidades. Designar um idioma como “oficial” ou nada significa — conclusão inaceitável — ou só pode significar que se lhe atribui condição jurídica especial, diferente da condição jurídica de quaisquer outros idiomas. Visto que a língua é essencialmente instrumento de comunicação, infere-se com facilidade que, no território nacional, o português deve ser considerado *o instrumento de comunicação por excelência*; em outras palavras, a comunicação há de fazer-se prioritariamente nessa língua.

Dizemos “prioritariamente”; não dizemos “exclusivamente”, e por motivos óbvios. Haverá no Brasil, inclusive entre povos autóctones, quem não conheça a língua portuguesa; sinal de que o legislador constituinte levou em conta o fato é o disposto no art. 210, § 2º, que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas no ensino fundamental. Estrangeiros circulam pelo nosso território sem que se lhes exija, como condição de ingresso ou permanência, o conhecimento do português. Brasileiros utilizam amiúde outros idiomas, pelos motivos mais variados, muitos deles perfeitamente legítimos.

O que interessou à Constituição, bem se compreende, foi o curso regular dos acontecimentos, *id quod plerumque accidit*. No Brasil, e de forma particular entre brasileiros, o curso regular dos acontecimentos, em matéria de comunicação, é (e tem de ser) o emprego da língua portuguesa. Não é indiferente,

aos olhos da Constituição, que se empregue esse ou qualquer outro idioma. Ao idioma "oficial" deve assegurar-se, em regra, prioridade sobre todos os outros. A qualificação de "oficial" implica por força posição de supremacia e por conseguinte de preferência. O emprego de idioma distinto há de fundar-se em razão especial; o do português dispensa tal justificação.

4. Deixaremos de lado, no presente trabalho, o caso da comunicação *entre particulares*, que, por exigir consideração matizada, reclamaria tempo e espaço de que ora não dispomos. Vamos referir-nos apenas à comunicação *entre órgãos públicos e a população em geral*.

A matéria, diga-se de passagem, é versada em termos mais amplos num projeto de lei (nº 1.676, de 1999), de autoria do deputado Aldo Rebelo, o qual, no momento em que escrevemos, tramita na Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado pela Comissão de Educação. Não nos ocuparemos agora dele, nem das inúmeras questões de que cuida, com maior ou menor acerto. Fique dito unicamente que nos parece sobremodo louvável a iniciativa de tentar dar ao assunto *alguma* disciplina, por mais criticável que possa afigurar-se esta ou aquela posição específica adotada no projeto.

Seja como for, é nossa convicção que o problema, em certa medida, comporta solução *em plano constitucional*, e portanto pode e deve ser enfrentado com abstração da eventualidade de que se venham a editar normas legais ao propósito. Para os fins enunciados no início deste tópico, bastam, ao nosso ver, as disposições insertas na Carta da República e as da Lei nº 7.347.

5. Que os órgãos públicos, ao se comunicarem com a população em geral, estão obrigados a empregar o idioma oficial é ponto que prescinde de demonstração. Pode-se afirmar que essa é a *consequência mínima* do fato de existir uma língua a que a Constituição dá o *status* de oficial. Pensar de outra maneira importaria negar toda e qualquer relevância ao art. 13 — riscá-lo, pura e simplesmente, do texto constitucional.

Dê-se um exemplo, intencionalmente elementar. A legislação brasileira, em todos os níveis, tem de ser editada em português. Não se concebe lei, decreto, resolução, portaria, ordem de serviço, que se expresse noutra língua. A nenhuma autoridade, de qualquer dos Poderes públicos, lembraria violar essa regra. O Código de Processo Civil, anterior embora à Constituição, harmoniza-se com o art. 13 ao estatuir que em todos os atos e termos do processo seja obrigatório o uso do vernáculo (art. 156) e que documento em língua estrangeira só se possa juntar aos autos quando acompanhado de tradução para o nosso idioma oficial (art. 157).

Há, porém, o reverso da medalha. Nem todas as entidades administrativas ou vinculadas à Administração observam o dever de respeitar o preceito constitucional. A Caixa Econômica lança cartão a que chama "*federal card*". O Banco do Brasil oferece a seus correntistas um pacote de serviços sob o título *BB Personal Banking*. No quadro do aeroporto internacional do Rio de Janeiro, anunciam-se vôos destinados às cidades de *Lisbon, Rome, Milan*. E assim por

diante. Serão tais práticas compatíveis com o art. 13? Não nos parece.

Convém precisar, a fim de evitar mal-entendidos: nada obsta, para ficarmos num exemplo, a que o quadro dos vãos contenha *também* nomes de cidades em outra língua além do português. É medida que facilitará as coisas para viajantes estrangeiros. O que não se admite é que *deixem de figurar as denominações portuguesas* — com a ressalva, a rigor ociosa, de topônimos que por uso tradicional e consolidado não se traduzem: ninguém vai pretender que a capital da Argentina apareça no quadro como “Bons Ares”...

6. Se falamos de infrações constitucionais, cumpre saber qual o remédio adequado à correção do mal. A resposta encontra-se na Lei nº 7.347. Nos termos de seu art. 1º, nº IV, a ação civil pública é cabível para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo. Ora, não há dificuldade em verificar que, no caso sob exame, está em causa um interesse difuso.

Com efeito. Segundo a definição constante do art. 81, nº I, do Código de Defesa do Consumidor, reputam-se difusos os interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. O interesse na observância do art. 13 da Constituição é obviamente transindividual. É, igualmente, indivisível: se o respectivo objeto consiste — para retomarmos ainda o mesmo exemplo — na inserção de palavra de língua portuguesa em quadro de aeroporto, uma de duas: ou se insere a palavra, e todos os membros da comunidade interessada estarão satisfeitos, ou não se insere, e todos estarão lesados. Os titulares, enfim, são indeterminados e ligados pela circunstância de fato de habitarem país que adota certo idioma oficial.

A ação civil pública pode ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Lei nº 7.347, art. 4º). É exercitável, por conseguinte, para pedir que se *substitua* denominação noutra língua por denominação em português, ou para que se *acrescente* esta àquela. Legitimam-se a propô-la as entidades arroladas no art. 5º; e dentre as associações civis a que alude o inciso II naturalmente se distinguem as academias de letras — a brasileira e outras congêneres.

7. Começa a manifestar-se, em vários setores da sociedade, justificável preocupação ante o tratamento que se está dando à língua portuguesa. Em muitos casos, tem-se a impressão de que é outro o idioma oficial do país. Os próprios órgãos públicos, segundo se registrou, têm sua culpa no particular. Sintoma daquela preocupação é, entre outros, o projeto de lei a que acima nos referimos.

Como intuitivamente se compreende, o problema reveste aspectos multiformes, e nem todos podem ser enfrentados de modo eficaz por instrumentos jurídicos, os quais, no entanto, têm um papel — modesto que seja — a cumprir. Nosso propósito, neste desprezioso trabalho, é indicar uma das possíveis frentes de combate. A via judicial não será a mais promissora como caminho

